



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO**

**PARECER Nº 081/2024.**

**1-EMENTA**

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”**

**2-RELATÓRIO**

Aportou na Procuradoria do Município, impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Administrativo nº 020/2024, na modalidade de pregão eletrônico nº 010/2024, tendo como objeto registro de preços para eventual e/ou futura aquisição de serviços de segurança desarmada, com agentes registrados nos órgãos oficiais, para atendimento de eventos municipais, uniformizado e com os equipamentos necessários para desempenhar as funções, para uso do município de Herval d'Oeste pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnação apresentada tange à exigência editalícia quanto à Qualificação Técnica, item 9.1.4, do referido edital, aduzindo a impugnante que referida exigência fere os princípios da administração pública, no que se refere ao procedimento licitatório, ou seja, que a exigência de Qualificação Técnica está em desacordo com a Lei 14.133/2021.



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

É o breve relato.

### 3-FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272). Há muito já se afirmara que é um **“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”**

Os princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se na Magna Carta em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.**

No caso vertente, a empresa impugnante alega que o item 9.1.4 do Edital de Licitação nº 020/2024 dispõe regra que impede o caráter competitivo do certame.

Assim diz referido dispositivo editalício:

“9.1.4.Qualificação Técnica:

O exercício da atividade de vigilância e segurança privada é regido por legislação federal específica:

Toda empresa que exercer a prestação de serviços de Vigilância/Segurança (no caso inibir ou coibir a ação criminosa), armada ou desarmada, deverá possuir a Autorização de Funcionamento (documento hábil expedido pelo Departamento de Polícia Federal e renovado anualmente), que permite a empresa explorar este ramo de atividade.

➤ PARA OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, as licitantes deverão apresentar também os exigidos nas alíneas indicadas abaixo:





## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

(Respeitando a Lei n.º 7.102/83 que estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de segurança, regulamentado pelo Decreto n.º 89.056/83 e Portaria n.º 992/95 que estabelece normas para o exercício da atividade de segurança privada no País).

a) **CERTIFICADO DE SEGURANÇA:** Emitido pelo Departamento de Polícia Federal, certificando que a empresa foi fiscalizada e está em condições técnicas de prestar serviços.

b) **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO:** Emitida pelo Ministério da Justiça, com publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União) permitindo que a empresa possa atuar nesse segmento econômico.

c) **SEGURANÇA ORGÂNICA:** A mesma legislação determina que os Serviços Orgânicos de Segurança (ou Segurança Própria como é comumente chamada) - são autorizados, controlados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, uma empresa que tenha objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, e que utilize pessoal de quadro funcional próprio para a execução de sua segurança - armada ou desarmada - deverá, também, se adaptar à legislação, requerendo a Autorização de Funcionamento junto à Delegacia de Polícia Federal, para atuar como empresa Orgânica.

d) **COMPROVAÇÃO DOCUMENTADA:** de possuir em seu quadro profissional vigilante/segurança, com a devida inscrição do mesmo no Conselho/Órgão Fiscalizador da profissão.”

Observa-se que a norma editalícia se reporta às condições estabelecidas na Lei 7.102/83, que versa sobre “segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”

Contudo, razão assiste à impugnante quando alega que referida norma não se aplica ao objeto a ser licitado, porquanto o Município, destinatário do serviço, não se enquadra como estabelecimento financeiro e transporte de valores, afastando, portanto, a exigência do cumprimento da respectiva Lei 7.102/83.





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

Nesse sentido, sem delongas, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já decidiu, em situação análoga à presente, senão vejamos:

**“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM. EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301646-93.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-11-2022).”**(grifamos)

Em se tratando o objeto a ser licitado de serviços de segurança **desarmada**, cai por terra a exigência de se cumprir o estatuído na Lei 7.102/83.

#### **4-CONCLUSÃO**

Pela fundamentação acima exposta, opinamos pela PROCEDÊNCIA da impugnação proposta pelas empresa **GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA**, devendo ser afastada a exigência do item 9.1.4, do edital referente ao Processo Administrativo nº 020/2024, pregão eletrônico nº 010/2024.

É o parecer, s.m.j.

Herval d'Oeste-SC, 26 de março de 2024

  
Jean Carlos Simianco

**OAB/SC 20.001**

**Procurador Geral**